



LEI Nº 2.096/2009

Súmula: *"Institui o novo programa de recuperação fiscal de Araucária – REFIAR, e dá outras providências".*

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA, Estado do Paraná, aprovou, e eu **Prefeito Municipal**, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o novo Programa de Recuperação Fiscal de Araucária - REFIAR, destinado a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos relativos ao Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbano – IPTU e o Imposto Sobre Serviços – ISS, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizada ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

Art. 2º. Os débitos poderão ser pagos em parcela única, com dispensa de multa e dos juros, ou em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais sucessivas, nos termos e condições previstos nesta Lei.

Parágrafo único. O valor das parcelas não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais) para tributos de rendas mobiliárias e de R\$ 30,00 (trinta reais) para tributos de rendas imobiliárias e taxas;

Art. 3º. O débito tributário objeto do parcelamento sujeitar-se-á:

I. Aos acréscimos previstos na legislação, até a data do parcelamento, sendo dispensado 75% (setenta e cinco por cento) da multa;

II. Aplicada a redução da multa do inciso anterior, o saldo da dívida poderá se parcelado em até 36 (trinta e seis) parcelas fixas.

III. O vencimento da primeira parcela ocorrerá no ato do parcelamento, e o das demais em 30 dias do mês subsequente;

IV. O atraso no pagamento das parcelas resultará na incidência de atualização prevista em lei.

Art. 4º. Considerar-se-á efetivado o parcelamento:

I. Da assinatura do Termo de Acordo ou Confissão de Dívida; e

II. Do pagamento da primeira parcela.

Art. 5º. A adesão ao novo REFIAR implica:

I. Na confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais;

II. Em expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos;

III. Aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas.



Prefeitura do Município de Araucária

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

GESTÃO
2009-2012

Pág. 02/03 – Lei nº 2.096/2009

Art. 6º. O parcelamento será revogado:

I. Pelo atraso no pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas ou não;

II. Quando vencida a última parcela, ainda houverem parcelas inadimplidas;

III. Quando decretada a falência ou a insolvência civil do devedor.

Art. 7º. A revogação do parcelamento implicará na exigência do crédito tributário mediante inscrição em dívida ativa, quando for o caso, e conseqüente cobrança judicial, ou sua retomada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais.

§1º. A revogação do parcelamento independerá de notificação prévia ou de interpelação do devedor e implicará vencimento antecipado das parcelas vincendas e exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, ficando vedado re-parcelamento após a revogação do parcelamento.

§ 2º. A desistência ou inadimplência do parcelamento implicará na sua imediata revogação, considerando-se o devedor como notificado da extinção do referido parcelamento, dispensada qualquer outra formalidade.

Art. 8º. Os débitos tributários já parcelados, ficam condicionados às seguintes condições:

I. Contribuintes com débitos tributários parcelados e com atraso não poderão aderir ao novo REFIAR, salvo em caso de quitação à vista do parcelamento anterior.

II. Contribuintes com parcelamentos não originários de programas de recuperação fiscal, desde que em dia com os pagamentos, poderão aderir aos benefícios desta lei.

Art. 9º. A competência para deferir o parcelamento de que trata esta lei é do Secretário Municipal de Finanças, que poderá delegar as atribuições ao diretor-geral ou ao diretor de departamento.

Art. 10. O disposto nesta lei não enseja a restituição ou compensação de importâncias já recolhidas.

Art. 11. O pedido de parcelamento protocolado pelo devedor junto à Secretaria Municipal de Finanças deverá ser acompanhado de:

I. Cópia simples da cédula de identidade e do CPF no caso de pessoa física;



Prefeitura do Município de Araucária

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

GESTÃO
2009-2012

Pág. 03/03 – Lei nº 2.096/2009

II. Cópia simples do contrato social e suas alterações, CNPJ e demais instrumentos de mandato.

Parágrafo único. Quando o pedido de parcelamento for subscrito por representante legal ou procurador, deverá ser instruído com a documentação hábil que comprove a representação ou o mandato, bem como a autenticidade da assinatura outorgada no instrumento correspondente, com o reconhecimento de firma por tabelião.

Art. 12. Tratando-se de débito tributário inscrito em dívida ativa, ajuizado para cobrança executiva, o pedido de parcelamento deverá, ainda, ser instruído com o comprovante do pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios, suspendendo-se a execução por solicitação da Procuradoria Geral do Município, até a quitação do parcelamento.

Art. 13. O prazo para adesão ao REFIAR encerra-se em 29 de janeiro de 2010.

Art. 14. Após o encerramento do prazo disposto no artigo anterior, os débitos fiscais vencidos poderão ser parcelados em até 24 (vinte e quatro) vezes, não se aplicando o disposto no art. 2º “*caput*”.

Art. 15. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 10 de novembro de 2009.

ALBANOR JOSE FERREIRA GOMES
Prefeito Municipal

GENÉSIO FELIPE DE NATIVIDADE
Procurador Geral do Município